



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 98/2022

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	CPF/CNPJ: 047.391.246-53
Endereço: AV. CENTO E ONZE nº 376	Bairro: BELA VISTA
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG
Telefone: (34) 99190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: P& F INVESTIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	CPF/CNPJ: 39.890.376/0001-54
Endereço: AV. CENTO E ONZE nº 376	Bairro: BELA VISTA
Município: CAPINÓPOLIS	UF: MG
Telefone: (34) 99190-7722	E-mail: francyelenfaria11@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PONDEROSA OU BOA ESPERANÇA	Área Total (ha): 547,9437
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.080, 9.090, 11.012 E 11.013	Município/UF: CAPINÓPOLIS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3112604-89B6.15AC.F06D.4195.B0B7.A293.F548.29A3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,58	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,58	HA	647729	7929911

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA	SEM SUPRESSÃO	0,58

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS	INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,58

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/09/2022

Data da vistoria: 09/09/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 23/09/2022

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,58HA COM O INTUITO DE REALIZAR LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA PONDEROSA OU BOA ESPERANÇA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS - MG, A PROPRIEDADE POSSUI 547,9437 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 18,26 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112604-89B6.15AC.F06D.4195.B0B7.A293.F548.29A3

- Área total: 547,6964 ha

- Área de reserva legal: 37,7347 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 8,0767ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 514,8886ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 36,32ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-05-11.013 RESERVA LEGAL DATADA DE 06/09/2018. (FORA DO IMÓVEL)

AV-03-11.012 RESERVA LEGAL DATADA DE 18/09/2018. (DENTRO E FORA DO IMÓVEL)

AV-18-9.090 RESERVA LEGAL DATADA DE 06/09/2018. (DENTRO E FORA DO IMÓVEL)

AV-07-9.080 RESERVA LEGAL DATADA DE 09/10/2015. (DENTRO DO IMÓVEL)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,58HA COM O INTUITO DE REALIZAR LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA

CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

Taxa de Expediente Intervenção com supressão de vegetação nativa:: 734,63 reais pago em 28/06/2022

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo.:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA E PECUÁRIA

- Atividades licenciadas:

Criação de eqüinos, muares, ovinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)

Culturas anuais, excluindo a olericultura

Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite

Armazenagem de grãos ou sementes nãoassociada a outras atividades listadas,

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAT

- Número do documento: LO Nº 018/2022

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 09/09/2022, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE REALMENTE TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,58HA. ESSA INTERVENÇÃO SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REALIZAR LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE SÃO A PECUÁRIA DE CORTE E A AGRICULTURA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANÍ

- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELOS CÓRREGO DO QUEIXADA E CÓRREGO DO CIPÓ, LOCALIZADO NAS MICRO BACIAS DO CÓRREGO QUEIXADA E CÓRREGO DO CAPIM, PERTENCENTES A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM APP TRATA-SE DE UMA ÁREA JÁ ANTROPIZADA.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO EXISTE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DEVIDO SE TRATAR DE UMA ÁREA JÁ ANTROPIZADA (REGO D'ÁGUA JÁ EXISTENTE, ONDE SERÁ REALIZADO LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

6.ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, III, B.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO, EM ÁREA JÁ ANTROPIZADA ONDE EXISTE O REGO D'ÁGUA.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes nesta propriedade;
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos;
- Deverá apresentar um PTRF para enriquecer uma área de preservação permanente de 0,58ha para acelerar a regeneração da mesma.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Paulo Roberto do Nascimento** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,58ha, na Fazenda Ponderosa ou Boa Esperança, localizada no município de Capinópolis/MG, conforme matrículas nº. 9080, 9090, 11012 e 11013 do CRI da Comarca de Capinópolis/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 547,9437ha e área de reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a limpeza de desvio de curso d'água, com o objetivo de realizar melhorias na captação de água. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadraria-se como passível de licenciamento ambiental, para as atividades de Culturas anuais, excluindo a olericultura, criação de bovinos (confirmados), bovinocultura de leite e armazenagem de grãos ou sementes, conforme informando no requerimento de intervenção ambiental e no certificado de licença de operação anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com projeto técnico, mapa, matrículas do imóvel, CAR, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,58ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fisionomia de cerradão, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o

desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,58ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) .

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme, art. 8º, do decreto Estadual nº. 47.749/19.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,58HA COM INTUITO DE REALIZAR LIMPEZA DO REGO D'ÁGUA COM OBJETIVO DE REALIZAR MELHORIAS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA.

9.Medidas compensatórias

FOI APRESENTADO UM PTRF PARA ENRIQUECER UMA ÁREA DE 0,58HA, PARA REALIZAR A COMPENSAÇÃO DA INTERVENÇÃO REQUERIDA QUE É DE 0,58HA .

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,58 ha, tendo como coordenadas de referência 647613 x; 7926672 y e 647414 x; 7926693 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE ENRIQUECIMENTO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,58ha, tendo como coordenadas de referência 647613 x; 7926672 y e 647414 x; 7926693 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade DE ENRIQUECIMENTO, nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Fazer um acompanhamento fotográfico semestral por um período de 3 anos
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 28/09/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53412140** e o código CRC **3ADA198E**.